



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“TRABALHANDO PELO POVO”

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE SOFTWARES DA FOLHA DE PAGAMENTO DA CÂMARA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico que visa analisar a viabilidade e legalidade da contratação de serviços para manutenção de *software* da folha de pagamento do Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA através de dispensa de licitação.

Passa-se à análise do objeto.

2. ANÁLISE

O presente parecer visa analisar, tecnicamente, os aspectos legais envolvidos no caso concreto trazido a esta assessoria.

Pois bem, quanto à Dispensa de Licitação por parte da Administração Pública, ela é permitida quando respeitados os limites impostos pelo art. 24 da Lei Nº 8.666/1993. No presente caso, parece-nos que a subsunção do fato à norma se encontra no inciso II do artigo citado:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Percebe-se que, para o completo entendimento da norma em questão, necessária se faz a leitura do art. 23, II, “a”:



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“TRABALHANDO PELO POVO”

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Portanto, a licitação é dispensável quando 10% (dez por cento) do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) perfaz todo o valor contratado do serviço almejado (não se entrará no mérito da vigência do Decreto Federal Nº 9.482/2018 para âmbito diverso da União, dada que a contratação, pelos documentos anexados ao presente processo, é no total de R\$ 3.630,00 – três mil, seiscentos e trinta reais – portanto, já englobado pela redação legal, não sendo necessária a análise do Decreto citado).

Como mencionado, a contratação aqui analisada gira em torno do valor total de R\$ 5.988,07 (cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e sete centavos), portanto, bem inferior ao limite imposto pela Lei Nº 8.666/1993.

Tratando-se de prestação de serviço (manutenção de *software* da folha de pagamento do Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal), entendemos que preenchidos os pressupostos legais para a continuidade da dispensa.

Não se vislumbra, assim, até o presente momento, qualquer indício de ilegalidade que permeie o caso concreto analisado.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendemos pela viabilidade de contratação de serviços de manutenção de *software* da folha de pagamento do Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal, pelo Órgão requerente, através de dispensa de



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“TRABALHANDO PELO POVO”

licitação, devendo as formalidades legais existentes na Lei Nº 8.666/1993 serem observadas no procedimento, não englobando este parecer, apenas em forma de destaque, a avaliação de preço, aspecto financeiro ou orçamentário da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA – restando sempre ao setor responsável, se ainda for o caso, se manifestar sobre o tema.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guamá/PA, 01 de fevereiro de 2019.

ALBERT OLIVEIRA
OAB/PA Nº 21.851
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA